



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

**NOTAS SOBRE O PROIBICIONISMO: A CRIMINALIZAÇÃO DA  
POBREZA OPERACIONALIZADA ATRAVÉS DA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA SOBRE DROGAS**

Gabriel Miranda

g.m.b94\_@hotmail.com

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Brasil

Ilana Lemos de Paiva

ilanapaiva@hotmail.com

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Brasil



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

### **RESUMO**

Os dados estatísticos indicam que, no ano de 2014, a população prisional do Brasil era composta por 607 mil indivíduos, número que confere ao país o título de 4º maior população carcerária do mundo, tanto em números absolutos quanto relativos. Do total de apenados, 27% eram acusados do crime de tráfico de entorpecentes. Partindo do pressuposto que o encarceramento assume o papel de estocar fisicamente os setores marginais do subproletariado, o objetivo desta pesquisa, de caráter exploratório, consiste em demonstrar as contribuições da legislação brasileira que versa sobre “drogas” para a efetivação da criminalização da pobreza no contexto brasileiro. Com base em pesquisa bibliográfica e análise documental, são expostas algumas reflexões acerca dos mecanismos presentes na atual legislação brasileira sobre drogas (a lei 11.343/2006) que permitem o processo de criminalização da pobreza, delineando suas implicações para a juventude que se encontra inserida em contextos de escassez de recursos no atual estágio do capitalismo neoliberal.

### **Palavras-chave:**

Proibicionismo. Criminalização da pobreza. Estado penal.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

**ABSTRACT**

Statistical data indicate that, in 2014, the prison population in Brazil was composed of 607 thousand people, which gives the country the title of the 4th largest prison population in the world, both in absolute and relative numbers. Of the total number of offenders, 27% were charged with the crime of drug trafficking. Based on the assumption that incarceration assumes the role of physically storing the marginal sectors of the proletariat, the objective of this exploratory research is to demonstrate the contributions of the Brazilian drugs legislation to the criminalization of poverty. Based on biographical research and documentary analysis, some reflections on the mechanisms present in the current Brazilian drug legislation (Law 11.343/2006) are presented, which allow the criminalization process of poverty, outlining its implications for the youth that are inserted in contexts of scarcity of resources in the current stage of neoliberal capitalism.

**Keywords**

Drug Prohibition. Criminalization of poverty. Penal State.



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

### I. Introdução

Historicamente, a “guerra às drogas” – nome pelo qual se convencionou denominar, desde o governo de Richard Nixon, nos EUA, o tratamento bélico à questão das drogas – oferece possibilidade a governos e grupos de interesse de exercer controle social sobre determinados grupos populacionais, geralmente localizados nas bases da cadeia produtiva: membros dos setores mais pauperizados da classe trabalhadora, minorias étnicas e imigrantes são alguns exemplos. Ora, como forma de ilustrar tal afirmação, têm-se o caso dos Estados Unidos da América, no início do século XX, onde surgiram campanhas populares antidrogas denominadas “temperanças”, que reivindicavam a proibição daquelas substâncias psicoativas cujo uso era recorrentemente associado a grupos étnicos subalternizados na sociedade estadunidense do século XX, como os chineses, negros e latino americanos.

Outro exemplo, desta vez referente ao contexto específico do Brasil oitocentista, ilustra que a maconha foi elencada como um problema de ordem pública pela representação social que associava a droga aos “negros e capoeiras”, tornando-se ilegal em 1932 (Rodrigues, 2004). Em síntese, “a ojeriza ao uso de algumas drogas foi impulsionada e potencializada pelo vínculo anteriormente estabelecido entre algumas delas e determinados grupos de imigrantes e/ou minorias étnicas.” (Rodrigues, 2012, p. 10).

Neste sentido, o presente artigo que, além da pesquisa bibliográfica, conta com análise documental da atual legislação brasileira de drogas, pretende problematizar o paradigma proibicionista, que orienta o tratamento endereçado à “questão das drogas” no Brasil, delineando seus efeitos para os setores mais pauperizados da classe trabalhadora. Espera-se que as discussões desenvolvidas ao longo do texto possibilitem reflexões acerca das consequências do proibicionismo no cenário brasileiro, sobretudo após 2006, ano em que foi sancionada a atual Lei de Drogas.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

## **II. A Lei 11.343/2006 e seus usos**

Na esfera jurídico-legal, a lei 11.343/2006 - que versa sobre “a questão das drogas” no Brasil - corresponde à legislação que fornece as bases para o processo de criminalização do usuário de substâncias psicoativas e para que a “guerra contra as drogas” seja legitimada no território brasileiro. Embora promova, em relação à legislação anterior – a Lei 6.368/1976 –, alterações no modo como o usuário é responsabilizado por sua conduta, sobretudo na abolição de medidas restritivas de liberdade, a lei de 2006, ao instituir critérios subjetivos para tipificar a conduta do sujeito como usuário ou traficante, possibilita que tanto o agente de segurança quanto o magistrado atuem de forma seletiva e discriminatória. Note-se, ainda, que, se durante a vigência da lei 6.368/76, era possível que os usuários de drogas recebessem pena de prisão de até dois anos, com a “nova legislação”:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Contudo, a tipificação penal do sujeito como traficante também inclui, de acordo com o artigo 33 da mesma lei, aquele que “adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo” alguma quantidade de droga. Ou seja, os mesmos verbos presentes no texto que trata sobre o usuário de drogas. Deste modo, caberá aos agentes do sistema de justiça definir se o sujeito apreendido com drogas as tinha consigo para consumo próprio ou para outros fins e, portanto, tipificá-lo como usuário ou traficante. Na legislação, um parâmetro para tal ação reside no parágrafo segundo do artigo 28, onde se lê que:

§ 2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Precisamente por utilizar critérios como "circunstâncias sociais e pessoais", que podem ser lidos e utilizados a partir de uma ótica discriminatória, e não critérios objetivos como a quantidade da substância apreendida com o sujeito, por exemplo, é que se compreende a contradição da legislação: embora o porte de drogas para consumo pessoal não seja mais punível com pena de prisão, o magistrado, promotor ou agente de segurança é quem decidirá, de forma discricionária, quem são aqueles que tem a droga para consumo próprio ou para tráfico. Além disto, a nova legislação também combina o endurecimento das penas para aqueles enquadrados no crime de tráfico de drogas, sobretudo no que diz respeito à pena mínima de reclusão, com a continuidade do dispositivo legal que torna o crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória ou conversão da pena em restritivas de direitos, conforme aponta o artigo 44 da lei. Tal combinação, de acordo com Boiteux (2006) contribui para a superinflação da população carcerária, tendo em vista que o crime de tráfico poderá, a partir destes dispositivos, encarcerar por mais tempo.

Portanto, contrariando as expectativas de que pudesse se apresentar como um tratamento diferenciado para o usuário de drogas, tal como o artigo 28 da lei fazia crer, o que se registrou foi o crescimento da população carcerária por tráfico de drogas no Brasil. Ora, se em 2005, um ano antes da promulgação da Lei 11.343/06, o número de pessoas encarceradas por crimes relacionados às drogas era de 32.880, o que representava 13% da população total de apenados, após seis anos da lei, em 2012, este número avançou para 138.198, fazendo com que tráfico se constituísse como o tipo penal responsável pelo encarceramento de 25% dos sujeitos que constituem o sistema penitenciário e, no caso específico das mulheres, 63%<sup>1</sup> (Brasil, 2014).

Conforme a pesquisa empírica desenvolvida por M. S. Campos (2015) no município de São Paulo, a tendência apresentada foi não apenas de aumento do encarceramento, mas sobretudo, de um encarceramento seletivo, "sendo criminalizados por drogas apenas os segmentos mais pobres da população da cidade de São Paulo" (2015, p. 184). Ainda de acordo com M. S. Campos (2015), dos incriminados entre 2004 e 2009 que constituíam a amostra da pesquisa, 75% eram homens, 70% jovens com idade até 30 anos, 73% estudaram até o ensino fundamental e 72% estavam, no momen-

---

<sup>1</sup> A tendência de maior encarceramento após a promulgação da Lei 11.343/2006 também é observada por Boiteux *et al.* (2009), M. S. Campos (2015) e Campos e Alvarez (2017).



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

to da prisão, relacionados a profissões de pouca escolaridade ou desempregados. Conforme exposto na pesquisa supracitada, os dados sobre cor, apesar de terem sido solicitados pelo autor, não foram disponibilizados e, por esta razão, não estão presentes, o que impede, nesta situação, que se confirme o viés racista do processo de criminalização.

No caso de trabalhadores do comércio ilegal de drogas – sem levar em consideração os usuários –, corroborando a tendência de que a incriminação por tráfico incide sobre as camadas mais empobrecidas, Daudelin e Ratton (2017) apontam, com base em pesquisa de campo desenvolvidas em diferentes mercados de drogas, que "o varejo de crack é constantemente afetado pela ação policial" (p. 124), enquanto o alto escalão do comércio de drogas e os mercados de drogas de classe média, onde se comercializam, por exemplo, "drogas sintéticas, cocaína em pó, MDMA<sup>2</sup> e maco-nha" (p. 115), são, em certa medida, negligenciados, seja pela falta de recursos para que se invista em investigação ou por serem, na visão dos agentes de segurança, "mercados não violentos se comparados aos de crack nas comunidades pobres" (p. 124). Ora, conforme os autores:

O varejo do crack é constantemente afetado pela ação policial. Entre 2010 e 2015, foram registradas mais de 17 mil apreensões de crack, quase 3 mil por ano. O peso médio da apreensão é de 42 gramas, o que sugere que varejistas relativamente pequenos são os principais alvos da polícia (Gomes de Castro Neto, 2016). As entrevistas deixam claro que os usuários e os pequenos traficantes regularmente têm suas drogas apreendidas pela polícia, ou são obrigados a pagar por elas, seja com dinheiro ou com serviços sexuais" (Daudelin & Ratton, 2017, p. 124).

Se levarmos em consideração que o cálculo acima apresenta a média e não a mediana das apreensões, é sabido que a maioria das apreensões possa ser, inclusive, referente a um número menor do que 42 gramas. Tal tendência é expressa em M. S. Campos (2015), em que é possível ver que, do universo de 799 pessoas incriminadas, em São Paulo, por uso ou comércio de drogas, 50,7% portava até sete gramas da substância proibida. Ainda de acordo com M. S. Campos (2015),

---

<sup>2</sup> MDMA é a sigla utilizada para denominar a substância metilenodioximetanfetamina. Conhecida "popularmente" como "Michael Douglas" ou, simplesmente, ecstasy.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

87,8% do total de pessoas criminalizadas por posse de crack tinham consigo não mais do que 25 gramas.

Esta interferência policial, ao contrário de atuar na redução da violência, contribui para aumentá-la pois, quando tipifica o sujeito por tráfico de drogas, assina a passagem de ida deste para o sistema penitenciário onde, em decorrência da atuação de grupos criminosos, as possibilidades de traçar uma trajetória de vida distante da prática infracional são minadas e, quando o pequeno vendedor de drogas perde a sua mercadoria, este se vê em uma situação de dívida com quem lhe fornece a droga, o que limita ainda mais a possibilidade do sujeito se desvincular da prática ilegal. Ainda de acordo com Daudelin e Ratton (2017), a ação policial [...] exacerba a violência, disparando guerras de sucessão e competição territorial entre organizações criminosas envolvidas com o tráfico de drogas" (pp. 124-125).

Mas ora, se na esfera daqueles envolvidos no mercado ilegal de drogas há uma atuação que é seletiva e, além disto, prejudicial à segurança pública, ao se tratar de usuários de substâncias psicoativas, a atual legislação também promove implicações que vão além da tipificação penal do usuário pobre como traficante. Conforme pesquisas apontam (Grillo, Policarpo & Veríssimo, 2011; Veríssimo, 2010), o sujeito surpreendido pela polícia utilizando ou portando drogas, ao invés de conduzido até uma delegacia para assinar o *termo circunstanciado* e comprometer-se a participar de uma audiência no Juizado Especial Criminal, conforme prescreve a lei, tem a sua situação, em algumas circunstâncias, mediada por meios extraoficiais. Estes meios variam desde situações em que o sujeito flagrado oferece suborno ao policial ou é extorquido, mais comuns quando se trata de usuários de classe média, até humilhações, agressões físicas e psicológicas. Com isto, aparece mais, uma vez, uma expressão da interferência do privado na esfera pública, em que o policial, na condição de representante estatal, atua na situação da maneira como julga mais conveniente, buscando obter vantagem da situação ou, ainda, “punindo” o “autor do ato” com meios não previstos em lei.

Deste modo, as opções que são postas para o sujeito que faz uso recreativo de drogas e é flagrado são: (a) ser conduzido até uma delegacia, onde assinará o termo circunstanciado e, ou responder criminalmente por consumo de drogas (artigo 28 da lei 11.343), sendo, portanto, incriminado e responsabilizado penalmente – embora não com prisão –, ou aceitar a medida de transação penal,



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

oferecida em audiência preliminar, que culminará na responsabilização do indivíduo pelo seu ato sem, contudo, que seja adicionado algo ao registro de antecedentes criminais<sup>3</sup>; (b) resolução da questão com os agentes de segurança que realizaram o flagrante, o que pode ocorrer tanto através de um acordo verbal amigável/advertência<sup>4</sup>, quanto através de subornos, extorsões ou castigos físicos e morais que façam com que o "autor do fato" seja castigado pela sua conduta, e, na pior das hipóteses; (c) ser conduzido até à delegacia e, ter sua ação, em decorrência da avaliação do delegado e dos policiais que realizaram o flagrante, tipificada como tráfico de drogas, sendo, portanto, encaminhado para prisão, onde irá aguardar a audiência de custódia e posterior julgamento. Tal legislação é tão nociva aos usuários de drogas que, salvo no caso em que a lei não é cumprida e o policial "libera" o "autor do fato", haverá implicações negativas para o sujeito usuário de drogas ilícitas.

Conforme exposto, é ilegal, no Brasil, assim como em outros países, a circulação, o comércio e o uso de determinadas substâncias psicoativas e, portanto, o sujeito flagrado com tais substâncias será inserido no sistema de justiça como criminoso, independente se usuário ou traficante, embora as penas impostas a cada um variem significativamente – de advertência até quinze anos de prisão. Mas, por que essas tais substâncias denominadas drogas ilícitas são proibidas?

O artigo 1º da Lei 11.343/2006 outorga poder discricionário ao Poder Executivo da União para que este determine quais substâncias são consideradas “drogas”, as lícitas e ilícitas. Com efeito, a definição de drogas lícitas e ilícitas é constituída de maneira arbitrária, sem que haja amplo debate sobre os fundamentos técnico-científicos que justifiquem a classificação. Por exemplo, por que as bebidas alcoólicas, mesmo se constituindo como principal fator de risco para morte, doenças

---

<sup>3</sup> É mister demarcar que a aceitação à medida de transação penal implicará a não utilização deste direito nos cinco anos subsequentes. Ou seja, caso o sujeito utilize-a e seja autuado novamente no crime referente ao artigo 28 da lei 11.343 dentro do prazo de cinco anos, este será adicionado aos seus antecedentes criminais, tendo em vista a impossibilidade de utilizar a transação penal.

<sup>4</sup> Há policiais que, diante de uma situação de porte de drogas, liberam o "autor do fato" após uma conversa/advertência, seja por não concordar com a legislação, por reacear o ônus que aquela situação possa causar ao sujeito caso conduzida pelas vias oficiais ou, por inúmeras outras razões.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

e deficiências físicas<sup>5</sup>, são consideradas lícitas? E não apenas no Brasil, mas na maioria dos países do mundo. De acordo com Maurício Fiore (2012, p. 10):

Do ponto de vista conceitual, a Convenção Internacional de 1961 definiu um modelo que permanece vigente e divide as drogas e suas plantas originárias em listas. O critério, por sua vez, seria o potencial de abuso e suas aplicações médicas. A primeira lista é composta daquelas com alto potencial de abuso e nenhum uso medicinal e, como esperado, ali estão incluídas, entre outras, as três drogas-alvo do proibicionismo: heroína, cocaína e maconha. As outras listas reúnem drogas com potencial de abuso, mas conhecido uso medicinal (morfina e anfetaminas, por exemplo) e precursores (substâncias e outros materiais empregados na produção de drogas proibidas). Diferente de muitas outras convenções, essas foram seguidas com incrível rigidez pela maior parte dos signatários.

Há, deste modo, uma polarização entre as drogas legais, as quais são socialmente aceitas e comercializadas sem grandes restrições, e as drogas ilícitas, associadas à anomia e desvios de caráter. Conforme destaca Fiore (2012, p. 9), "o proibicionismo modulou o entendimento contemporâneo de substâncias psicoativas quando estabeleceu os limites arbitrários para usos de drogas legais/positivas e ilegais/negativas". As drogas que são consideradas ilícitas, somente podem ser obtidas por meio do mercado clandestino, o tráfico, e por este motivo, seus usuários são expostos à uma tripla insegurança. Ora, em primeiro lugar, ao impor a clandestinidade à produção e à distribuição, não há garantia de que mecanismos de controle regulem a qualidade das substâncias comercializadas, aumentando, com isso, a possibilidade de riscos advindos do consumo da droga (Reghelin, 2008). Além disto, os usuários são expostos às práticas violentas de atores criminosos do mercado ilegal de drogas, sobretudo nos mercados abertos (Duadolin & Ratton, 2017). E por fim, conforme discutido, ao adquirirem a substância, estão passíveis de serem incriminados como usuários, traficantes de drogas ou, ainda, serem vitimados pela violência policial.

Importa destacar que a discussão desenvolvida até o presente momento evidencia que o tratamento oferecido à questão das drogas no Brasil insiste tendo como referência o modelo proibicio-

---

<sup>5</sup> Calculados pelo índice Disability Adjusted of Life Years Lost (DALY), da Organização Mundial de Saúde. Cf. (World Health Organization, 2002).



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

nista, apesar das esperanças de que a legislação de 2006 apresentasse uma forma menos conservadora de lidar com a questão, sobretudo no que tange aos usuários. Conforme expõe Fiore (2012, p. 9), "proibicionismo é uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias". Este paradigma, que se desenvolveu no território estadunidense e foi, através de convenções e conferências ao longo do século XX e XXI, influenciando outros Estados-nações do mundo, inclusive o Brasil (Carvalho, 2013), possui dois postulados que o orientam. Por um lado, afirma-se que o uso de substâncias psicoativas é dispensável e necessariamente maléfico ao ser humano, devendo, portanto, ser proibido. Para tanto, o segundo postulado prevê que o Estado deverá punir desde os produtores, passando pelos comerciantes e até mesmo os consumidores de drogas (Fiore, 2012).

Ora, no que diz respeito ao primeiro postulado, é possível encontrarmos na literatura que o uso de substâncias psicoativas esteve presente em diversas civilizações ao longo do curso da história, seja pela sensação de prazer que dele deriva ou pelas finalidades de cunho espiritual (Ecohotado, 1994, 2008; Machado & Boarini, 2013). E, conforme nos lembra Fiore (2012, p. 11), "todas as ações humanas engendram algum potencial de perigo ou dano", desde o uso das drogas farmacêuticas comercializadas para o tratamento de doenças, passando pelo consumo das drogas ditas lícitas e até a mesmo a prática esportiva realizada de maneira inadequada. Inclusive, tomemos como exemplo a prática esportiva: pode ser saudável ou danosa, a depender de como é conduzida. O uso de drogas que hoje são ilegais, como a maconha, pode, do mesmo modo, produzir efeitos benéficos, medicinais, terapêuticos ou não, a depender de como é utilizada (National Academies of Sciences, Engineering, and Medicine, 2017). Ainda, resta destacar que, enquanto há indivíduos que apresentam um uso problemático de determinada substância, há outros que a utilizam sem que esta interfira negativamente na sua vida social: assim como acontece com o álcool, acontece com a maconha, a cocaína e também o crack, substância derivada da cocaína e eleita como inimigo número um da saúde pública<sup>6</sup>. Tais argumentos, ainda que expostos de maneira sintética, são contributos que promovem um embate com as justificativas proibicionistas.

---

<sup>6</sup> Embora o escopo desta investigação não permita um debate pormenorizado sobre a questão, assume-se a hipótese de que o potencial ofensivo do crack em relação a outras drogas, em especial à cocaína, reside na condição socioeconômica daqueles que fazem seu uso. Neste sentido, talvez o menor dos problemas do usuário do crack seja a droga em si.



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

No que diz respeito ao postulado que, inter-relacionado com o primeiro, orienta que o uso, produção e comércio de determinadas substâncias deve ser alvo de repressão do Estado, reside a problemática central que queremos expor. Afinal, é esta orientação que legitima a chamada "guerra às drogas". Se a proibição de determinadas substâncias – e, portanto, a impossibilidade do comércio destas pelas vias legais – fornece as bases para o surgimento de um mercado paralelo, a repressão àqueles que, de alguma forma, constroem este mercado paralelo, é o que conduz à "guerra contra as drogas". No Brasil, a lei 11.343/2006 e a polícia militar, colocada na linha de frente da criminalização, constituem-se como a parte mais visível da administração desta guerra. Conforme aponta Karam (2015, p. 36),

a “guerra às drogas” não é propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, dirige-se sim contra pessoas – os produtores, os comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da "guerra às drogas" são os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores. Os "inimigos" nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como "traficantes", ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente "conquistado" e ocupado.

### III. Considerações finais: a operacionalização da “guerra às drogas”

Neste sentido, como, então, constroem-se os dois *fronts* desta guerra? De um lado, há os policiais militares, expostos à um trabalho arriscado e que, provavelmente, fossem outras as condições, não optariam por se arriscar constantemente<sup>7</sup>, e do outro, jovens cujas trajetórias de vida também os colocaram no *front*. Ora, para além da dimensão que alerta que “em tempos de pouquíssimo espaço

---

<sup>7</sup> De acordo com Mendes (2007), em novembro de 2006, 61,1% dos soldados da polícia militar do Rio Grande do Norte que ingressaram na carreira há até dez anos antes da pesquisa, declararam ter optado pela profissão por “estar desempregado” (6,3%), “estabilidade no emprego” (52,7%) e “questões salariais” (2,1%).



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

para escolhas, optar por ser fumante, beber e eventualmente fumar um baseado constituíam uma das poucas práticas disponíveis de afirmação de nossas individualidades” (Marllat, 2005, p. 303), em contextos de capitalismo dependente, marcados pela precarização das condições de vida da classe trabalhadora e forte apelo ao consumo como marca constitutiva do ser, o trabalho de varejista no mercado ilegal de drogas se apresenta, ora como uma atividade econômica possibilitadora de sobrevivência e/ou inclusão, ainda que marginal, na sociedade de mercado (Faria & Barros, 2011), ora como um mecanismo constitutivo da auto percepção do sujeito que, em decorrência do dinheiro obtido e do status de "desviante", adquire visibilidade social (Zaluar, 1985).

Evidentemente que os jovens cooptados pelo tráfico possuem um recorte bem definido: geralmente oriundos de famílias de trabalhadores precarizados, residentes em territórios periféricos: subcidadãos que não tiveram acesso a direitos básicos por parte do Estado. Sobre estes jovens, os quais o tráfico se caracterizou como “uma escolha dentre escassas opções”<sup>8</sup>, a “guerra contra as drogas” irá se apresentar e chamá-los ao enfrentamento. O desfecho da história representa uma das determinantes do multifacetado fenômeno conhecido como extermínio da juventude negra. Portanto, a “guerra contra as drogas”, política que já se mostrou ineficiente e inefetiva como estratégia para frear os problemas relacionados ao uso problemático de drogas é, na verdade, “a guerra contra a vida”. Conforme aponta Reghelin (2008, p. 96):

Paradoxal e "coincidentemente", a macrocriminalidade relacionada ao tráfico de drogas (especialmente homicídios, verdadeiras execuções) encontra-se naqueles países cujas legislações são extremamente repressivas, como Venezuela (1984), República Dominicana (1988), Argentina (1989), Colômbia (1986), Paraguai (1988), Chile (1985), Bolívia (1988), Costa Rica (1989) e Brasil.

Isto posto, é possível inferir que o atual desenho institucional da Lei de Drogas brasileira e o paradigma proibicionista são inefetivos no combate ao tráfico de drogas, pois centralizam a atuação em territórios pobres, onde se encontram os pequenos traficantes, facilmente substituídos. E, além disto, a atual legislação também é prejudicial à saúde pública, seja por permitir que usuários sejam encarcerados, contribuir para a difusão da violência e dos homicídios, e impedir tanto o controle de

---

<sup>8</sup> Como aponta (Faria & Barros, 2011).



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

qualidade das substâncias produzidas ilegalmente como a consolidação de um diálogo aberto sobre uso de drogas. As consequências de continuar uma guerra contra os pobres, legitimada pela narrativa da guerra às drogas, conduzem a resultados bem diversos daquele de coibir o consumo de substâncias psicoativas, conforme exposto ao longo deste artigo. Oferecer uma sociedade sem a presença ou consumo de drogas parece ser utópico, contudo, construir uma sociedade preparada para lidar com as drogas e com as problemáticas que podem emergir do seu uso abusivo, não.

Diante disto, o que parece mais adequado é a legalização e regulação estatal da produção, comércio e consumo de todas as substâncias consideradas ilícitas, medida que deverá estar associada à promoção de políticas de redução de danos para os sujeitos com problemas decorrente do uso de drogas e campanhas educativas sobre as tais substâncias. Deste modo, além do usuário de drogas não ser criminalizado e ter acesso à tratamento quando necessário, haverá um enfrentamento ao tráfico, proporcionado pela própria legalização do mercado. Enfrentamento que, vale destacar, não necessitará derramar sangue de policiais e demais trabalhadores. Além disto, o usuário não mais será exposto à violência, pois não será necessário se sujeitar ao crime para adquirir a substância. E, por fim, a legalização também poderá possibilitar maior controle sobre a qualidade da substância e o consumo. A história já se encarregou de apresentar o fracasso da chamada "guerra às drogas", resta agora superar esta ~~trágica~~ estratégia.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

#### **IV. Bibliografía**

- Boiteux, L. (2006). A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, 14(167). Recuperado de [http://www.neip.info/upd\\_blob/0000/192.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0000/192.pdf)
- Boiteux, L. et al. (2009) Tráfico de Drogas e Constituição (Relatório de pesquisa). *Projeto Pensando o Direito*. Rio de Janeiro, Brasil. Recuperado de [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando\\_Direito.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando_Direito.pdf)
- Brasil. (1976). *Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm)
- Brasil. (2006). *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm).
- Brasil. (2014). Ministério da Justiça. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: InfoPen – junho de 2014*. Brasília, Brasil: Ministério da Justiça. Recuperado de <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>
- Campos, M. S. & Alvarez, M. C. (2017). Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo. *Tempo Social*, 29(2), 45-74. doi: 10.11606/0103-2070.ts.2017.127567
- Campos, M. S. (2015). *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo* (Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo,



XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Brasil). Recuperado de [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/publico/2015\\_MarceloDaSilveiraCampos\\_VOrig.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-31072015-151308/publico/2015_MarceloDaSilveiraCampos_VOrig.pdf)

Carvalho, J. C. (2013). *Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil: a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes*. Rio de Janeiro, Brasil: Multifoco.

Daudelin, J. & Ratton, J. L. (2017). Mercados de drogas, guerra e paz no Recife. *Tempo Social*, 29(2), 115-134. doi: 10.11606/0103-2070.ts.2017.125670

Escohotado, A. (1994). *Las Drogas. De los orígenes a la prohibición*. Madri, Espanha: Alianza Editorial.

Escohotado, A. (2008). *Historia General de las Drogas: incluyendo el apéndice Fenomenología de las Drogas*. Madrid, Espanha: Espasa Calpe.

Faria, A. A. C. & Barros, V. A. (2011). *Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas*. *Psicologia & Sociedade*, 23(3), pp. 536-544. doi: 10.1590/S0102-71822011000300011

Fiore, M. (2012). O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. *Novos estudos CEBRAP*, 92, 9-21. doi: 10.1590/S0101-33002012000100002

Grillo, C. C., Policarpo, F. & Veríssimo, M. (2011). A "dura" e o "desenrolo": efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia e Política*, 19(40), 135-148. doi: 10.1590/S0104-44782011000300010

Karam, M. L. (2015). Violência, militarização e 'guerra às drogas'. In: B. Kucinski *et al.* *Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação* (pp. 33-38). São Paulo, Brasil: Boitempo.

Machado, L. V. & Boarini, M. L. (2013). Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 33(3), 580-595. doi: 10.1590/S1414-98932013000300006



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

- Marllat, B. (2005). Jovens e drogas: saúde, política neoliberal e identidade jovem. In: H. W. Abramo & P. P. M. Branco. *Retratos da juventude brasileira: análises de uma pesquisa nacional* (pp. 303-321). São Paulo, Brasil: Perseu Abramo.
- Mendes, M. B. (2007). *Visões de um quadro complexo: a violência policial no espelho das representações sociais* (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, Brasil). Recuperado de <ftp://ftp.ufrn.br/pub/biblioteca/ext/bdtd/MarcosBM.pdf>
- National Academies of Sciences, Engineering, and Medicine. (2017). *The health effects of cannabis and cannabinoids: the current state of evidence and recommendations for research*. Washington, DC: The National Academies Press. doi: 10.17226/24625
- Reghelin, E. M. (2008). Considerações político-criminais sobre o uso de drogas na nova legislação penal brasileira. In: A. L. Callegari & M. T. Wedy. *LEI DE DROGAS: aspectos polêmicos à luz da dogmática penal e da política criminal* (pp. 87-102). Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado Editora.
- Rodrigues, T. (2004). *Política e drogas nas Américas*. São Paulo, Brasil: Educ.
- Rodrigues, T. (2012). Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. *Contexto Internacional*, 34(1), 9-41. doi: 10.1590/S0102-85292012000100001
- Veríssimo, M. (2010). A nova lei de drogas e seus dilemas: apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. *Civitas*, 10(2), 330-344. doi: 10.15448/1984-7289.2010.2.6533
- World Health Organization. (2002). *The World Health Report Reducing Risks, Promoting Life*. Genebra, CH. Recuperado de [http://www.who.int/entity/whr/2002/en/whr02\\_en.pdf?ua=1](http://www.who.int/entity/whr/2002/en/whr02_en.pdf?ua=1)
- Zaluar, A. (1985). *A máquina e a revolta*. São Paulo, Brasil: Brasiliense.